



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10940.002261/2003-59
Recurso nº : 132.612
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Recorrente : SOELI DA APARECIDA MENDES
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.329

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em:

24 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10940.002261/2003-59
Resolução nº : 302-1.329

RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pelo I. relator do *decisum a quo*:

“Trata o processo da **exclusão** da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – **Simples**, mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/PTG nº 44, de 28 de agosto de 2003, fl. 24, **porque a empresa exerceu atividade de locação de mão-de-obra**, vedada ao Simples, art. 9º, XII da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

2. O processo decorre de representação encaminhada pelo Serviço de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fls. 1/17, e da análise formulada na Decisão Simples nº 335/2003 de fls. 22/23 da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Ponta Grossa/PR – DRF/PTG/Sacat.

3. Cientificada em 18/09/2003, fls. 25/27, a interessada, tempestivamente, em 03/10/2003, interpôs a **manifestação de inconformidade** de fls. 28/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/40.

4. Afirma que inexistem motivos para sua exclusão do Simples, que passou a exercer, a partir de 01/04/1999, a atividade de poda, roçada, extração, desgalhamento, arraste e estaleiramento de toras de pinus, com equipamentos próprios como enxada, enxadão, “chuchu”, foice e serrote; transcreve acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CCMF no sentido de que prestação de serviços genérica não é locação de mão-de-obra, e a Solução de Consulta nº 147 de 01/08/2003 da 8ª RF sobre prestação de serviços de silvicultura, e do Tribunal Federal Regional de 4ª Região - TRF 4ª R, acerca de serviços de sexagem de aves, e outras; pede a revisão do ADE.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CURITIBA/PR indeferiu a solicitação, e no corpo do voto encontra-se, em síntese, o fundamento do voto:

“No caso, o contrato e as notas fiscais evidenciam que a litigante por meio da sua mão-de-obra executa tarefas em terras da contratante, sendo o resultado a própria execução dos serviços, e onde os funcionários da litigante executam serviços especificados ✓

Processo nº : 10940.002261/2003-59
Resolução nº : 302-1.329

pela contratante, estabelecendo-se, assim, sua similitude com a locação de mão-de-obra.”

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 55 e seguintes, onde requer a reforma da decisão *a/*
quo. ✓

Subiram então os autos a este Conselho, fl. 78.

É o relatório.

Processo nº : 10940.002261/2003-59
Resolução nº : 302-1.329

VOTO

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

Prima facie, cumpre dizer que a exclusão da recorrente do sistema SIMPLES deu-se com base na representação encaminhada pelo Serviço de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fls. 1/17, e na análise formulada na Decisão Simples nº 335/2003, de fls. 22/23, da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Ponta Grossa/PR – DRF/PTG/Sacat.

Verifica-se que a representação veio acompanhada de apenas um contrato de prestação de serviços, celebrado entre a recorrente e uma pessoa jurídica industrial, e algumas notas fiscais. Agora, em sede recursal, vieram aos autos algumas notas fiscais trazidas pela excluída. Assim é que o processo está instruído de forma muito econômica, porquanto não consta dele sequer o contrato social da empresa, onde se possa verificar o objeto social dessa. Como consequência dessa imputação pobremente lastreada, têm-se defesas apresentadas pela recorrente e decisões denegatórias das autoridades administrativo-tributárias pouco esclarecedoras, restando, de fato, uma dúvida acerca do que representa a atividade da empresa.

Nota-se que o contrato de prestação de serviços, fls. 08/10, é por prazo indeterminado, tem por objeto serviços de extração, desgalhamento, arraste e estaleiramento de toras; podas de árvores e roçadas; e aponta para Ordens de Serviço, que quantificam os serviços a serem prestados, dizem o local de execução, os períodos e outras características operacionais, todas ligadas ao contrato, porém essas Ordens de Serviço não vieram aos autos. A diferença entre locação de mão-de-obra e empreitada de mão-de-obra, ou de labor, como está no Código Civil, é muito sutil, e requer um estudo mais aprofundado no caso vertente.

Assim é que oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora da unidade de origem tome as seguintes providências:

a) intime a recorrente a apresentar algumas Ordens de Serviço relativas ao contrato de prestação de serviços de fls. 08/10 deste processo, bem como outros contratos celebrados entre a recorrente e outras empresas, se houver, juntamente com outros elementos informativos de sua atividade, e bem assim o contrato social da empresa;

b) informe o faturamento mensal de todo o ano-calendário de exclusão da recorrente e o número de empregados da empresa; ✓

Processo nº : 10940.002261/2003-59
Resolução nº : 302-1.329

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator